

LEI MUNICIPAL Nº 2.618 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

INSTITUI A PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS E A TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÕES PARA FINS DE APURAÇÃO DO VALOR VENAL DE IMÓVEIS PARA FINS DE LANÇAMENTO DO “IPTU - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA” NO EXERCÍCIO DE 2018, ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI MUNICIPAL Nº 2.029 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Nova Lima, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída para fins de lançamento do IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício financeiro de 2018 a Planta Genérica de Valores, contendo a listagem de valores por metros quadrados (Vlr/m²) de terreno e de valores por metros quadrados (Vlr/m²) de construções, constantes dos anexos I, II e III desta Lei.

Parágrafo Único – O eventual acréscimo ao valor nominal do IPTU decorrente desta Lei, em relação ao valor lançado em 2017, será implementado em duas etapas: 50% (cinquenta por cento) em 2018 e 100% (cem por cento) a partir de 2019, permitida, ainda, a correção monetária.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, as áreas de terreno não constantes da Listagem, de natureza remanescente ou avulsa, localizadas no perímetro urbano e na zona de expansão urbana, excetuadas as constantes de loteamentos aprovados, serão tributadas, tomando-se como parâmetro para o



arbitramento do valor venal, as características de localização semelhantes à área de situação mais próxima, com definição do mesmo valor por metro quadrado (Vlr/m²).

Art. 3º - Para atender as disposições do Anexo III desta Lei, serão computadas como áreas edificadas, as dependências de circulação anexas à área principal, com as respectivas medições incorporadas ao imóvel para apuração da área total.

Parágrafo Único - As dependências de circulação referidas no artigo dizem respeito a garagens, terraços, escadarias, piscinas, varandas, porões, e similares.

Art. 4º - A Lei 2.029, de 20 de Dezembro de 2.007 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único.

.....

I - A definida no plano diretor municipal, como “Macrozona de Adensamento Urbano – MZAU”, entendida como aquela que abrange todo o perímetro urbano, ou como “Macrozona Urbana – MZEU”, entendida como aquela que abarca a área compreendida fora dos limites do perímetro urbano e que não



tenha aproveitamento efetivo como de explorações agrícola, pecuária, extrativas vegetais, florestais ou agroindustriais.

.....

.....

Art. 16 -

§1º -

§2º -

.....

III - estabelecer o prazo para interposição de processos que tenham por objeto a revisão do cadastro.

.....

Art. 20 -

I – Pertencentes às associações comunitárias de bairros ou moradores e às agremiações desportivas abertas à população em geral e que participem de campeonatos oficiais.

.....

IV - De uso residencial, pertencentes às pessoas físicas, com fins de abrigar, sem qualquer ônus, membros de seu grupo



familiar, que se enquadrem nos padrões de acabamento “baixo”, conforme definido no Anexo V desta Lei.

V - De uso residencial, cujo morador comprove ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, renda máxima equivalente a 3 (três) salários mínimos e não possua outros imóveis;

.....

VII - O percentual do imóvel com destinação para área verde privada (AVP), área de preservação permanente (APP), reserva particular do patrimônio natural (RPPN) e reserva legal, desde que a área seja gravada no registro imobiliário com umas das finalidades acima, sendo mantida e preservada com este objetivo, e desde que tenha o Plano de Manejo aprovado, quando este for previsto na legislação.



VIII - Os imóveis beneficiados pelo Programa “Minha Casa Minha Vida”, conforme previsão através das Leis Municipais 2.164 e 2.259/2012;

IX - Os imóveis tombados, nos termos da Lei Municipal 1611/1999;

X - Os que tenham as doenças e atendam aos critérios determinados através da Lei 2341/2013.

Art. 21 -

§1º. O benefício de que trata o caput deste artigo será concedido, automaticamente, pelo prazo de até três anos, contados da data da emissão do alvará de construção.

§2º. Caso seja verificada qualquer pendência com a regularidade da obra, o benefício será cancelado, podendo o Município cobrar quaisquer valores devidos, caso tome ciência do fato posteriormente.

Art. 5º - O Anexo V, da Lei 2.029, de 20 de Dezembro de 2.007, passa a vigorar com a seguinte alteração:



Faixa de Pontuação	Categoria
0 a 60 pontos	Baixa
61 a 78 pontos	Normal
79 a 100 pontos	Alta

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.488 de 29 de dezembro de 2014, o inciso VI e o §2º do Art. 20, da Lei 2.029/2007.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observadas as limitações constitucionais.

Nova Lima, 29 de dezembro de 2017.



VÍTOR PENIDO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL